



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 367/2023

De iniciativa do Executivo, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, com emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 367/2023.

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que “*Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.*”.

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...)

(...)

Araldo Antonio da Silva

NEY ROSSON R. 1861/20

Wellington R



III – o imóvel cedido em comodato, ou locado para associações de moradores, esportivas, recreativas, sociais, culturais, de lazer, étnicas e de proteção ambiental – desde que o contribuinte comprove que a sua destinação se enquadra nas finalidades estatutárias;

(...)

V – o imóvel cedido em comodato ou locado a qualquer dos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgão do Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público, desde constatada ao fim que se destina.

(...)

VI – o imóvel de categoria residencial de propriedade de contribuinte pessoa física de baixa renda ou locado para pessoa física de baixa renda desde que utilizado como sua residência; estendendo-se a isenção no caso de espólio do contribuinte, cujo herdeiro necessário se enquadre na definição de baixa renda estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, desde que utilizado como sua residência;

VII - o imóvel de categoria residencial de contribuinte portador de doença FP grave, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; estendendo-se a isenção no caso de espólio do contribuinte, cujo herdeiro necessário seja o portador da doença grave, desde que utilizado como sua residência.

§ 5º As isenções previstas nos incisos I, II, III e V também serão concedidas caso os órgãos e entidades estejam na posse do imóvel a qualquer título.

§ 6º A isenção prevista no inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser concedida caso o portador da enfermidade seja ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro que residam com o contribuinte, e por período superior a um ano, nos casos de impossibilidade de remissão clínica da doença grave devidamente comprovada.

(...)

§ 13. A isenção dos entes federados de que trata o inciso V poderá ser concedida de ofício.

(...).”

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Arnaldo Antonio da Silva

NEY ROSSON RIBEIRO

Wellington R



§ 1º O possuidor com *animus domini* somente poderá ser considerado contribuinte caso o imóvel não tenha matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, com exceção das organizações religiosas e entidades sindicais dos trabalhadores e partidos políticos, inclusive suas fundações, que serão consideradas contribuintes mesmo que o imóvel utilizado possua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

(...).”

Art. 4º O §2º do art. 4º Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

§ 2º No caso de imóvel utilizado por organização religiosa como templo de qualquer culto, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no § 3º e no inciso I e na alínea `d` do inciso II do caput deste artigo.

(...).”

Art. 5º O art. 11 da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda ou a quem o delegar, a instrução e a deliberação sobre o deferimento ou indeferimento acerca de requerimento de reconhecimento de imunidade, isenção, remissão, não-incidência, decadência, prescrição, restituição, encontro de contas e compensação de créditos tributários inferiores a 100 UFPI (cem Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), sem a necessidade do recurso de ofício para o julgamento administrativo mesmo que a decisão seja contrária ao erário municipal.

§ 1º Para o limite estabelecido no *caput* deste artigo, considerar-se-á o valor individual de cada lançamento ou débito de cada exercício apresentado no requerimento do contribuinte, relativo ao valor original somados aos possíveis acréscimos de cada crédito tributário.

§ 2º Para o crédito tributário igual ou superior a 100 UFPI (cem Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) e cuja decisão do fisco for pelo deferimento a favor do contribuinte, o servidor encaminhará o processo para a JJF, em recurso de ofício, para julgamento que confirmará ou reformará a decisão, conforme trata a Lei n.º [1.305](#), de 11 de março de 1994.”

Art. 6º Os requerimentos de isenção ou remissão protocolados antes do início da vigência desta Lei serão analisados de acordo com as alterações dispostas nesta Lei.

Heitor Antonio da Silva

NEY ROSSON ROSSON

Wellington R



Art. 7º Fica concedida remissão parcial no valor lançado do IPTU do imóvel de até 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, para o imóvel edificado, de categoria residencial, cujo contribuinte seja aposentado ou beneficiário de pensão por morte; ou no caso de espólio do contribuinte, cujo herdeiro necessário se enquadre nos termos da legislação previdenciária; desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) o imóvel seja utilizado como residência do contribuinte ou do herdeiro necessário no caso de espólio do contribuinte;

b) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove estar regularmente aposentado, ou gozando do benefício de pensão por morte, à época do fato gerador do imposto;

c) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove atender aos requisitos do disposto no art. 2º desta Lei;

d) o contribuinte ou herdeiro necessário não possua débitos inscritos em Dívida Ativa;

e) o benefício não tenha sido concedido a outro imóvel no mesmo exercício financeiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

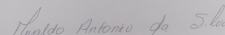
Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

Wellington Gomes Ribeiro
RELATOR

Página de assinaturas



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

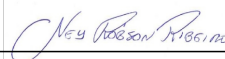


Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS





Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Signatário



Ney Ribeiro
566.114.806-25
Signatário

HISTÓRICO

- 29 dez 2023** 14:51:22  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 29 dez 2023** 14:53:36  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.126.161 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 dez 2023** 14:53:54  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.126.161 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 dez 2023** 15:52:10  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.108.68 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 dez 2023** 15:52:17  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.108.68 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 dez 2023** 14:51:53  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 29 dez 2023** 14:51:57  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 29 dez 2023** 15:06:04  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 152.255.102.185 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



29 dez 2023
15:06:07



Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) assinou este documento por meio do IP 152.255.102.185 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

